

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.099/00/3^a
Impugnação: 57.350
Impugnante: José Paulino Gomes - ME
Coobrigado: Hélio Pereira de Lacerda
PTA/AI: 02.000148517- 48
Inscrição Estadual: 209.703008.00 - 20 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF - Preenchidos os requisitos do art. 134, parágrafo único do RICMS/96 e, ainda, o fato da operação estar sujeita a não incidência, justificam a exclusão do ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei 6763/75) para reduzir a MI a 5% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal número 000093, de 27.10.98, emitida pelo contribuinte, considerada inidônea por ter sido emitida após a data-limite para utilização (AIDF), tendo sido, portanto, desclassificada pelo fisco. A ocorrência se deu em 27.10.98, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães situado no Município de Sete Lagoas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls.26/29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação fiscal às fls.48/49.

DECISÃO

O Impugnante argumenta que não agiu com dolo, má-fé ou fraude, que a emissão da nota fiscal deu-se por um lapso de seus prepostos. Contudo, assim que tomou conhecimento levou o fato a conhecimento da Administração Fazendária de Curvelo, através de denúncia espontânea, onde foram canceladas as notas fiscais de números 000094 a 000100 não emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante demonstra que registrou a nota fiscal em livro próprio, anexando cópia, e o pagamento do ICMS devido na qualidade de microempresa foi recolhido no prazo fixado pela legislação, conforme tela do SICAF que anexamos.

A nota fiscal objeto da ação fiscal refere-se à devolução de mercadorias, operação com não incidência do imposto.

Foram preenchidos os requisitos do art. 134, parágrafo único do RICMS/96.

Foi excluído o ICMS e, por consequência, a multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir o ICMS e a MR, vez que foram preenchidas as condições do parágrafo único do art. 134 do RICMS/96, conforme consultas ao SICAF nesta data. Em seguida, também, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco ponto percentuais) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, João Ribeiro Alves Neto e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 27/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator